



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA _____ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

MUNICÍPIO DE URUCURITUBA (AM), pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 04.502.571/0001-85 (**DOC. 1.3**), com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 445, Centro, Urucurituba, Estado do Amazonas, CEP 69.180-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes da procuração *ad juditia* em anexo (**DOC. 02**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) **vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;**
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;

§1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;

§4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(destaques inexistentes no original)**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques inexistentes no original)

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na **Lei Complementar nº 62/1989. (doc. 03).**

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da **arrecadação** do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, **é crucial a devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.**

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;

b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;

c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;

d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Civas Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (**doc. 05**), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente federado**. Isso posto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) **franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando**



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

acesso amplo ao SIAFI; (ii) esclarecer no que consiste a “Fita 50” e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. (destaques inexistentes no original)

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (**docs. 06 a 17**) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (**doc. 18**), **verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.**

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. **(destaques inexistentes no original)**

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a **Lei Complementar nº 62 de 1989** que instituiu e apontou, dentre outros, **os critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.**

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina,



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

categoricamente, que **os créditos tributários extintos por Compensação ou Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM**, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os **únicos** dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (**docs. 06 a 17**), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (**doc. 18**), fica evidente que **a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:**

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPM, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação),



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

abatem-nos da arrecadação bruta dos mencionados tributos para, posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que **o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas** e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (**doc. 19**), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Protterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, **foram arrecadados** pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (**doc. 20**), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015, a indicar a recalcitrância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os acréscimos incidentes sobre o crédito original.** Recurso parcialmente provido. (**destaques inexistentes no original**)

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios**, coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. **(destaques inexistentes no original)**

Trecho do Voto:

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios**. Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)

No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do processo principal): **“Não registro da receita decorrente da compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal.”**

No mesmo ano de 2014 acusou o TCE “Repasses a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição.”

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, **ao menos no que toca às**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, **fere a Constituição Federal e o princípio federativo**, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- Simples Nacional;
- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do repasse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como sobejamente explicitado e demonstrado alhures.

3.2| DA ARRECADAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular **em rede bancária**, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida **em pecúnia** naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Financeira do Governo Federal – SIAFI (**doc. 21**).

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

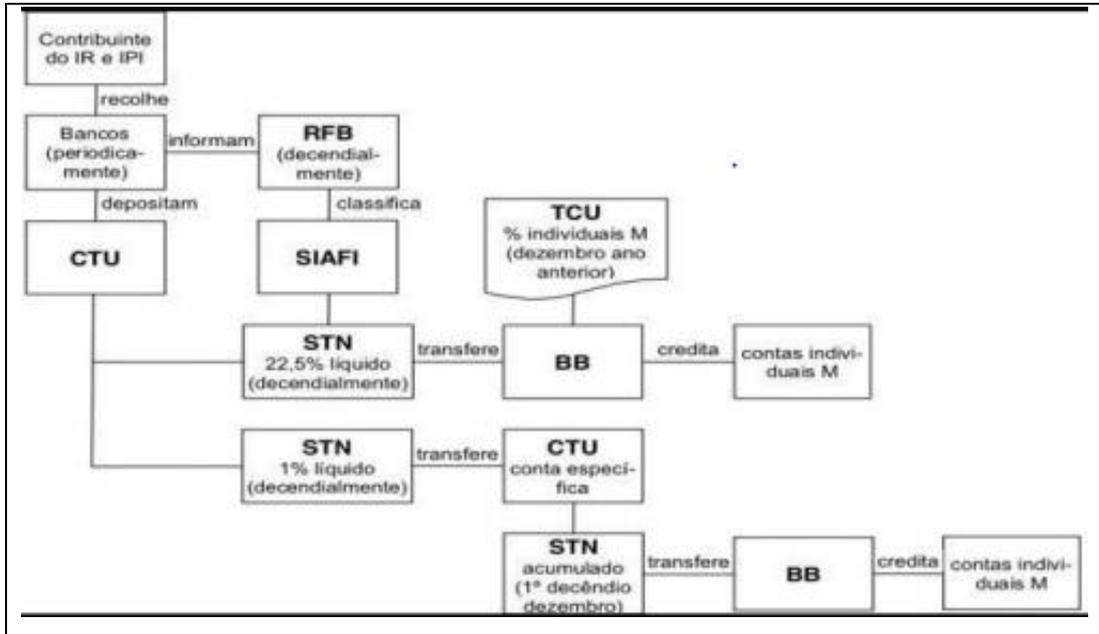
O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (**doc. 22**):



Do fluxo acima, **conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário** – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de Compensação e Dação em Pagamento, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de **Dação em Pagamento** do crédito tributário, e.g., **o bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal**, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe um crédito tributário extinto por Compensação, pois, em algum momento, determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo, razão pela qual deve sim ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site ([Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita \(FPM, FPE e IPI-EXP\) – 2021 – Tesouro Transparente](#)), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada.**

Ademais, a natureza da receita denominada “compensação” na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária, **uma vez que estas não compõem a base de cálculo**, em verdade são deduzidas dela. Veja-se:

RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ARRECADACÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO (E)	ARRECADACÃO LÍQUIDA (F = A-B-C-D-E)
	Imposto de Renda de Pessoa Física	103.619	-	-	-	1.946
Imposto de Renda de Pessoa Física (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	285.284	-	-	-	16.598	268.686
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.306.074	-	-	-	3.846	2.302.228
Imposto de Renda Retido na Fonte (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (I.R.)	39.319	-	-	-	-	39.319
SUBTOTAL	2.734.296	-	-	-	22.390	2.711.906
Imposto sobre Produtos Industrializados	898.423	-	-	-	6.796	891.627
Imposto sobre Produtos Industrializados (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (IPI)	2.440	-	-	-	-	2.440
SUBTOTAL	900.863	-	-	-	6.796	894.067
TOTAL RECEITAS	3.635.159	-	-	-	29.176	3.605.983

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório, compensação cruzada (tributos diversos) e “PerdComps”, situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explanado, **a União simplesmente anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o Balanço Geral da União de 2020 (**doc. 23**):



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fornecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (**doc. 24**):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (**doc. 25**):



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO						RS MIL
RECEITAS	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.894.098	-	-	-	3.478	2.890.620
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.601	-	-	-	207.869	4.147.732
Multas e Juros (I.R.)	1.377.487	-	-	-	-	1.377.487
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.987	-	-	-	8.037	3.002.951
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181
SUBTOTAL - IPI	3.348.169	-	-	-	8.037	3.340.132
TOTAL RECEITAS	19.649.166	-	-	16	520.607	19.128.543

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO						RS MIL
RECEITAS	MUNICÍPIOS		ESTADOS		REGIÕES	
	FPM (22,5% x F)	EBZ (2,5% x F)	IPI-EXP (10% x F)	FNE (1,8% x F)	FNO (0,6% x F)	FCO (0,6% x F)
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.390	621.483	-	52.031	17.344	17.344
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.829	1.585.103	-	132.706	44.235	44.235
Imposto de Renda Retido na Fonte	933.240	851.762	-	74.659	24.886	24.886
Multas e Juros (I.R.)	309.935	296.160	-	24.795	8.265	8.265
SUBTOTAL - IR	3.552.394	3.394.508	-	284.191	94.730	94.730
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.664	645.634	300.295	54.053	18.018	18.018
Multas e Juros (IPI)	75.866	72.494	33.718	6.069	2.023	2.023
SUBTOTAL - IPI	751.530	718.128	334.013	60.122	20.041	20.041
Retenção para o Fundeb (-20%)	860.784	822.527	66.803	-	-	-
TOTAL	3.443.138	3.290.109	267.211	344.314	114.771	114.771

Observações:
Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
Na arrecadação bruta do IR estão incluídos os incentivos fiscais e o PIN/PROTERRA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculo dos repasses ao FPM (**doc. 26**). A título meramente exemplificativo:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	R D ATIVA - PARCELAMENTO TIMEMANIA - CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5230
285	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIMEMANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 26 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5281
400	R D ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
701	PARCELAMENTO - ART 1º DA MP 303/2006 - DEPÓSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - PJ OPTANTE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673
842	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (**docs. 06 a 17**) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no **documento 26**.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (**doc. 27**) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (**doc. 28**), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colacionada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme e valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Dação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu o **art. 159, inciso I, determina que a base de cálculo do FPM será o “valor efetivamente arrecadado”**.

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4| DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do “Portal da Transparência”, constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de arrecadação.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (**doc. 29**).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

cálculo do FPM.

Além disso, crucial rememorar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública, no geral, **devem estar sempre amparados pelo Princípio da Legalidade** que, em apertada síntese, significa dizer agir, atuar ou praticar atos conforme dispostos e autorizados pela norma jurídica.

4| DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*.

Conforme já amplamente demonstrado, o Demandante comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a ele, a título de FPM, decorrentes das exclusões da Compensação e da Dação em Pagamento da base de cálculo.

Acontece que tais ilegalidades são contemporâneas ao ajuizamento desta ação, bem como que se renova a cada período e lapso temporal em que a repartição é efetuada, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo. Noutras palavras: nunca prescreve. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, contudo, sempre haverá um período prospectivo, “para a frente”.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é **direito e garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) **XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)**

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, **cabendo à**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88.

Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§3º (...) II - **o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#) (destaques inexistentes no original)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que **“é dever do Estado garantir o direito de acesso à**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.
(destaques inexistentes no original)

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que **(i)** cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e **(ii)** que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

(destaques inexistentes no original)

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu **acesso imediato e que,**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIXAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR e IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, **não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado)**, o Município Autor não tem acesso às informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas inseridas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuda-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Ademais, **o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante**, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (**doc. 30**) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do repasse constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#) – que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (**destaques inexistentes no original**)



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, **dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.**

Tais documentos **não ficam à disposição do município**, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a **União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* ao Município/Autor.

6| DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 E SEGS. DO CPC.

O pedido de tutela de urgência formulado se dá com esteio no art. 300 do CPC, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...) (**destaques inexistentes no original**)

A fim de satisfazer os termos do art. 300, explica-se que a **probabilidade do direito** resta evidente, em razão do fato de que tutela jurisdicional definitiva, que busca este município está amparada na Constituição Federal e em Legislação vigente (Lei Complementar nº. 62/89). *Litteris*:

CRFB/88:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. **(destaques inexistentes no original)**

Lei Complementar nº 62 de 1989:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal, em sua atividade arrecadatória, auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

A probabilidade do direito resta evidenciada, outrossim, da análise dos dados públicos/documentos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (**docs. 06 a 17**), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (**doc. 18**), não deixando margem à dúvida quanto ao fato de que **a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:**

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPM, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.

Ademais, revela-se de importância singular consignar que **o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas** e o posterior ingresso nas bases de cálculo dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (**doc. 19**), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Já o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** é evidenciado pela grave crise sanitária que se instalou, mundialmente, com a pandemia do COVID19, que vem afetando as finanças do ente menor desde o ano de 2020.

Agora, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194/2022, que ensejou drástica redução da arrecadação do ICMS pelo estado, a repartição da receita tributária aos municípios restou prejudicada, o que só agravou a já fragilizada situação econômica municipal, razão porque, aguardar o deslinde do feito, com o seu trânsito em julgado, para só então ter a correção da base de cálculo dos repasses ao FPM, poderá impedir que o Autor cumpra a prestação de serviços públicos indispensáveis/essenciais à população local.

Como se não bastasse a crise sanitária que afetou o mercado financeiro mundial, com pandemia do COVID19 já mencionada, a promulgação da Lei Complementar nº. 194/2022 acarretou um *déficit* na arrecadação do ICMS pelos estados de tão alta monta, que alguns estados da federação ingressaram, no STF, com a ADI 7195 (**doc. 32**), bem como com ações civis originárias, a exemplo da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas, tendo como pedido principal que seja determinado à União que compense valores decorrentes da perda de arrecadação de ICMS com dívidas que o Estado tem para com o Ente Central, na forma que especifica.

O Ministro Luiz Fux, em 28/07/2022, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, no caso da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas (**doc. 33**), a fim determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas em agosto de 2022 de contratos de dívidas do Estado de Alagoas em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até ulterior análise do feito pelo Eminent Relator.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

As circunstâncias trazidas aos autos, alusiva à Lei Complementar nº. 194/2022, objetivaram demonstrar que, se os estados da federação não estão preparados para a derrocada na arrecadação do ICMS, menos ainda a municipalidade está preparada para mais uma redução, significativa, na repartição de receita tributária tão importante quanto à originária da arrecadação do ICMS, razão por que a única saída para a manutenção de prestação de serviços básicos à população local é com o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, nos presentes autos.

Posto isso, requer o município Autor que Vossa Excelência **conceda, inaudita altera parte, a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, nos termos do CPC, art. 300 e segs., para impor à União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.**

7| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) **seja concedida a tutela provisória de urgência inaudita altera parte, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

obrigação incluir, **imediatamente** nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeat* pelo Município/Autor;

d) seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;

e) **no mérito, sejam julgados totalmente procedentes** os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, “b”, e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, “a”, e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, **com a inclusão**, na base de cálculo dos repasses ao FPM, **das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;**

f) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

g) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de complexidade da demanda.

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE Nº. 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de março de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE Nº 11.338

OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

DOC. 01 – DIPLOMA, ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO;
DOC. 02 – PROCURAÇÃO;
DOC. 03 – LC 62.1989;
DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;
DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;
DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;
DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;
DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;
DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;
DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;
DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;
DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;
DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;
DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;
DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;
DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;
DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;
DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;
DOC. 19 - ACO 758 SE;
DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;
DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;
DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;
DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;
DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;
DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;
DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;
DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;
DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;
DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;
DOC. 29 - PORTARIA PGFN;
DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;
DOC. 31 - LC 87.1996;
DOC. 32 – PETIÇÃO INICIAL DA ADI 7195;
DOC. 33 – LIMINAR DEFERIDA NA ACO Nº. 3587.